



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

CONCORRÊNCIA 3/2020
PROCESSO 862/2020
OBJETO Contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis.

ATA Nº 03/2021 – ATA DA REUNIÃO DE ANÁLISE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA SOBRE OS RECURSOS E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nas dependências da COPAM, sita à Rua do Comércio, n.º 921, Ijuí (RS), às onze horas, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria GP 02/2021, constituída pela presidente LUCILDA NAIR BARRIQUELLO e pelos membros MARIA TEREZA DARONCO e SERLI CARMEN BARACIOL CASSEL, para análise da manifestação da Assessoria Jurídica sobre os recursos e contrarrazões referentes ao processo licitatório em epígrafe, sendo exarado o PARECER JURÍDICO Nº 008/2021 – AJ/COPAM, acostado ao processo, fls.1163-1169. A Assessoria Jurídica do Município manifesta-se, no seguinte sentido: "**Desnecessidade de**

Licenciamento Ambiental:

De início, visto que se trata de apontamento afeto à todas as licitantes, temos que tendo em conta a Resolução nº 55/2016 emitida pela FEPAM, que indica expressamente a **desnecessidade de licenciamento ambiental para os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, tais empresas licitantes encontram-se isentas de apresentação de licença ambiental perante a FEPAM, dado o baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental.**

Dessa forma, acatam-se as considerações das empresas recorrentes, não sendo a exigência do item 7.1.4 alíneas “e” e “e1” considerada para fins de habilitação das licitantes, visto que tal documento de “isenção de licença ambiental” não é fornecido pela FEPAM, bem como em razão da própria Resolução deixar expressa a desnecessidade de licenciamento ambiental para essas atividades:

Art. 1º Ficam **isentas de licenciamento ambiental** pela FEPAM as atividades discriminadas no ANEXO I desta Portaria, **em razão do baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental associado às mesmas.**

ANEXO I ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO ESTADUAL
Codram 4740.10 **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II**

Assim, se tratando de documento inexistente, e cujo ausência não acarreta prejuízos à lisura ou competitividade do certame, visto que deriva de expresso normativo legal da FEPAM e CONSEMA, essa Assessoria, dada as prerrogativas de autotutela da Administração, opina pela descon sideração do desse item do Edital.”

Cita: “**CAPACIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA:**

Adentrando efetivamente a análise do expediente, temos que conforme já brevemente apontado, a empresa **Panambi Ambiental Eireli** foi declarada **inabilitada** no presente certame, quanto a sua qualificação econômico-financeira, em razão do descumprimento dos itens **7.1.5** e **7.1.5.1** do edital, tendo formalizado recurso em face de sua inabilitação.



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

Confira o disposto no edital sobre a forma de apresentação da documentação financeira das licitantes.

7.1.5. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na **apresentação do último Balanço Patrimonial** e última **Demonstração do Resultado do Exercício**, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS-RS).

7.1.5.1 A **situação financeira da licitante será verificada a partir dos seguintes índices e parâmetros** (em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2019-SMF):

LIQUIDEZ GERAL (índice mínimo: **1,00**): $(AC + ARLP) / (PC + PNC)$
GRAU DE ENDIVIDAMENTO (índice máximo: **0,90**): $(PC + PNC) / (AT)$ (...).

Nessa linha, para fins de atendimento do item acima colacionado, temos que a licitante apresentou **balancete**, entretanto, tal documento é **expressamente vedado** pela Lei de licitações, justamente por não permitir a análise efetiva da saúde financeira da empresa:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dessa forma, tal documento entregue pela licitante não permite a realização do cálculo dos índices para fins de verificação da boa situação financeira da empresa, ou seja, a solvência e a sua liquidez, bem como a sua capacidade em suportar o ônus financeiro da futura contratação.

Justamente por esse motivo que a lei de licitações, e o instrumento convocatório, são claros em exigir que a empresa apresente o balanço patrimonial *na forma da lei*, sendo esse o demonstrativo financeiro mais importante para a análise da situação econômica da empresa, devendo conter, ao menos, a indicação do número de páginas e o número do Livro onde está o BP e a DRE, assinado por contador e devidamente registrado na Junta, com os pertinentes Termos de Abertura e encerramento, notas explicativas, dentre outras características.

Ou seja, se trata de um conjunto de informações que visam demonstrar a posição patrimonial e financeira da empresa, garantindo para a Administração de que acaso seja vencedora, terá condições de suportar os encargos derivados dos serviços contratados.

Ademais, dado o vulto da contratação, faz-se necessário cuidados redobrados com a capacidade financeira da empresa que irá assumir a obrigação futura de execução contratual, de forma a preservar-se o Município e o erário de uma potencial inexecução e rescisão contratual.

Portanto, pelos motivos acima elencados, a empresa **Panambi Ambiental Eireli, s.m.j**, deverá ser inabilitada quanto aos Lotes 1 e 2 por desatendimento dos itens **7.1.5** e **7.1.5.1** do Edital.”

Finaliza que: "**CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL: ...**

Ecoservice Construções e Serviços Eireli - LOTE 1



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

A licitante em comento apresentou somente um único atestado de capacidade técnica, sobre a coleta realizada no Município de Camocim/CE. Entretanto, como bem indicado no Laudo Técnico, não se verifica qualquer documento comprovando a execução específica de serviços de COLETA SELETIVA. Tal se dá em razão de que **a licitante somente participou do Lote 1 do presente certame**, de modo que não exigível qualquer comprovação quanto à serviços de coleta seletiva.

Quanto aos resíduos domiciliares, aparentemente igualmente enquadrados como RSU no Atestado, percebe-se o quantitativo de 2.456,36 ton./mês, totalizando assim, em princípio, 2.9476,32 ton./ano. Quanto à comprovação do tempo mínimo, tendo em conta que o atestado dá conta da execução de 1 ano e 4 meses, entende-se como atendido tal requisito.

Nesse sentido, entende-se pela reversão da decisão inabilitação, de forma a ser reformada e declarar a empresa **Ecoservice Construções e Serviços Eireli HABILITADA para o LOTE 1**.

Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda – LOTES 1 e 2.

Continuando, temos que para fins de atendimentos dos requisitos de capacidade técnica, a empresa Simpex apresentou dois atestados, um deles sobre a prestação de serviços em Palmeira das Missões/RS e o segundo no Município de Não-me-Toque/RS.

Entretanto, conforme indicado no Laudo Técnico, ainda que a licitante tenha desempenhado os serviços licitados por período superior a um ano em cada um destes Municípios, e ainda que somando-se os quantitativos de ambos os atestados, temos a totalidade de 12.948 tøn./ano e uma população atendida de 50.889 habitantes.

Ressalta o laudo técnico que utilizando o parâmetro prioritário de quantitativo e o parâmetro auxiliar (populacional), ambos se encontram aquém do esperado, conforme demonstrado nas tabelas que se encontram anexas ao Laudo Técnico.

Da mesma forma, impende ressaltar que não sendo os períodos de execução dos serviços indicados nos atestados **concomitantes**, não se faz possível a soma dos quantitativos para fins de verificação da capacidade da empresa na prestação dos serviços pelo período de um ano. Ou seja, efetivamente, no período de um ano, a empresa não foi responsável pela coleta da quantidade mínima indicada no edital.

Portanto, e em conclusão, efetivamente a empresa não possui experiência mínima na coleta de ao menos 1.391 ton./mês, de forma que não poderá ser declarada habilitada no presente certame.

Nesse sentido, entende-se pela manutenção da inabilitação da empresa **Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda**, por ausência de comprovação do item 7.1.4 do Edital.

Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda - LOTES 1 e 2



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

A licitante Mecanicapina, por sua vez, apresentou 3 atestados, referentes aos Municípios de Canoas, Alvorada e Novo Hamburgo.

Para fins de comprovação quanto à coleta seletiva não foram apresentados os quantitativos em quilômetros rodados, mas sim os quantitativos em tonelada coletada, sendo tal valor somado ao recolhido de resíduos domiciliares. Assim, utilizou-se do parâmetro auxiliar de população atendida para melhor definir a comprovação da prestação prévia do serviço de coleta de resíduos recicláveis.

Quanto aos quantitativos, por sua vez, somando-se todos os atestados apresentados, observa-se o total de 153.600 tôn./ano de resíduos coletados e uma população de 806.592 habitantes.

Quanto aos resíduos domiciliares, a licitante atende ao quantitativo solicitado. Já quanto à coleta seletiva, tendo em conta que não foram apresentados atestados em Km/mês, utilizando-se do parâmetro auxiliar a população atendida, temos que essa é substancialmente superior à existente em Ijuí. Aponte-se, por oportuno, que todos os atestados apresentados pela licitante se referem à períodos de seis meses, totalizando assim 2 anos de prestação de serviços.

Portanto, **mantida a habilitação** da empresa para os **LOTES 1 e 2**.

Brisa Transporte Eireli - LOTES 1 e 2.

Por sua vez, a licitante Brisa apresentou 4 atestados, referentes aos Municípios de Cidreira, Torres, Imbé e Tramandaí. Quanto à coleta seletiva não foram apresentados atestados comprovando a execução do serviço em km/mês, mas em toneladas coletadas, sendo tal valor somado ao recolhido de resíduos domiciliares. Assim, utilizou-se do parâmetro auxiliar de população atendida para melhor definir a comprovação da prestação prévia do serviço de coleta de resíduos recicláveis.

Quanto ao prazo, tal requisito se mostra atendido pela licitante, tendo em conta que em somente um dos atestados já se comprova a duração mínima de prestação de serviços solicitada.

Assim, somando-se tais atestados verificou-se que a empresa prestou serviços para uma população equivalente à 131.550 habitante e coletou 48.420 tôn./ano.

Considerando os resíduos domiciliares, a licitante atende aos quantitativos solicitados.

Já quanto à coleta seletiva, tendo em conta que não foram apresentados atestados em Km/mês, utilizando-se do parâmetro auxiliar a população atendida, temos que essa é superior à existente em Ijuí.

Analisando-se as razões recursais da empresa quanto a sua inabilitação, depreende-se que efetivamente a empresa atendeu ao disposto no Edital licitatório, visto que comprova os quantitativos e prazos mínimos para a execução dos serviços licitados, inclusive com a juntada de Editais para comprovação de quantitativos, de forma que a decisão de inabilitação da empresa deverá ser reformada, de forma a ser considerada **HABILITADA** no presente certame para os **LOTES 1 e 2**.

Panambi Ambiental Eireli - LOTES 1 e 2.



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

A licitante apresentou atestados técnicos somente do seu responsável técnico, ou seja, não apresentou nenhum atestado em nome da licitante, apresentando esses em nome de terceiros.

Assim, o RT da empresa comprovou a expertise na execução de serviços similares através de dois atestados, referentes aos Municípios de Panambi e Carazinho. Neste último, já se comprova o atendimento ao prazo mínimo, visto que tal atestado descreve a execução do serviço em 23 meses.

Quanto a coleta seletiva os atestados indicaram um quantitativo em tonelada coletada.

Dessa forma, quanto aos requisitos de capacidade técnica, a empresa atende o disposto no Edital.

Entretanto, tendo em conta que a empresa deixou de apresentar o pertinente Balanço Patrimonial na forma da lei, tendo apresentado *Balancete*, essa desatende aos requisitos de qualificação econômico-financeira, como já tratado em tópico anterior, devendo, *s.m.j*, ser **mantida a sua inabilitação** por descumprimento dos itens 7.1.5 e 7.1.5.1 do Edital.

Ansus Serviços Ltda - LOTES 1 e 2.

Por fim, a empresa Ansus apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução dos serviços nos Municípios de Ijuí/RS, São Gabriel/RS e Cruz Alta/RS. Tal empresa vem executando os serviços no Município desde o ano de 2015 de maneira contínua, comprovando-se assim o item do prazo solicitado no Edital.

Em termos de quantitativos, a licitante comprovou através dos atestados a coleta de 37320 ton./ano e o atendimento à 205.833 habitantes.

Quanto à coleta seletiva, restou igualmente comprovada a média de coleta de 2616 toneladas e a quilometragem percorrida de 36.360 km/ano (média) e 53.328 km/ano (máxima).

Dessa forma, tendo em conta os fundamentos constantes do Laudo Técnico em anexo, bem como a comprovação do atendimento dos requisitos técnicos indicados no Edital, entende-se, *s.m.j*, **pela manutenção da habilitação da empresa no certame.**

Conclui que: “Diante do exposto, e com base nos fundamentos acima esboçados e nos princípios da legalidade isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, essa Assessoria Jurídica opina:

- i) pelo conhecimento dos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes, visto que tempestivos;
- ii) pelo provimento do recurso da empresa **Ecoservice Construções e Serviços Eireli** para fins de reformar a decisão e declarar a empresa **HABILITADA** para o **LOTE 1**;



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

- iii) pelo provimento do recurso da empresa **Brisa Transportes Eireli**, em face de sua inabilitação, de forma a declarar a empresa **HABILITADA** para os **LOTES 1 e 2**, e não provimento do seu recurso em face das empresas Mecanicapina e Ansus;
- iv) pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa **Panambi Ambiental Eireli**, de forma a ser mantida a sua **INABILITAÇÃO** quanto aos **LOTES 1 e 2**;
- v) pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa **Simpex Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda**, de forma a ser mantida a sua **INABILITAÇÃO** quanto aos **LOTES 1 e 2**;
- vi) pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa **Ansus Serviços Ltda** em face da empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda;
- vii) pelo provimento parcial dos recursos apresentados pela empresa **Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda** em face das demais empresas, para fins de prover o mesmo quanto às empresas Panambi Ambiental Eireli e Simpex Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos.”

A Comissão após análise da manifestação da Assessoria Jurídica acolhe o teor da manifestação, que opina: pela **habilitação** das empresas MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, ANSUS SERVIÇOS LTDA, BRISA TRANSPORTES EIRELI E ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (quanto ao Lote 1), bem como pela **manutenção da inabilitação** das empresas PANAMBI AMBIENTAL EIRELI E SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA. O processo será remetido a Autoridade Superior para decisão final e na sequência, as Licitantes serão notificadas das decisões, nas formas da Lei. Nada mais havendo a constar encerrou-se a reunião e a presente Ata que lida e achada conforme segue assinada pelos presentes. Ijuí/RS, 13 de janeiro de 2021.

Membros da Comissão de Licitação

MARIA TEREZA DARONCO
Membro

SERLI CARMEN BARACIOL CASSEL
Membro

LUCILDA NAIR BARRIQUELLO
Presidente

